



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020.**

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Altera-se no Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, o seguinte dispositivo:

Art. 4º A [Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26. ....

.....

§ 1º-C Os percentuais de redução de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados:

I - aos empreendimentos que solicitarem a outorga, conforme regulamento da Aneel, no prazo de até doze meses, contado de 1º de setembro de 2020 e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até sessenta meses, contado da data da outorga;

II - ao montante acrescido de capacidade instalada, caso a solicitação de alteração da outorga que resulte em aumento na capacidade instalada do





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

empreendimento seja realizada no prazo de até doze meses, contado de 1º de setembro de 2020, e a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação seja iniciada no prazo de até sessenta meses, contado da data de publicação do ato que autoriza a alteração da outorga.

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020 visa a transferência para a União das ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Entendemos que o prazo de 48 meses exigido para que todas as unidades geradoras associadas à solicitação de novas outorga/alteração de outorga que estejam em operação, não é adequado.

Nosso posicionamento se dá em razão das frequentes dificuldades que os empreendedores em energia renovável enfrentam com relação a diversas frentes no país, muitas vezes com pouca gerência por parte do investidor, tais como licenciamento ambiental, financiamento, obtenção de um contrato de venda de energia de longo prazo, burocracia excessiva nos órgãos regulatórios e de fiscalização etc.

Entendemos que adotar o prazo de 60 meses seria uma diretriz importante para a segurança aos investidores e, por consequência, atrair mais investimentos para as fontes renováveis.

Assim, pelas razões acima expostas, pleiteamos o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**Geninho Zuliani**  
**Deputado Federal DEM/SP**

